



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700



Ofício nº.088/2024/CMMB

Matias Barbosa, 16 de abril de 2024.

Ilustríssimos Doutores:

Solicito parecer jurídico no Projeto de Lei nº.15/2024 que “Dá denominação de prédio público - PSF do bairro Maria Célia ”.

Atenciosamente,

João Felipe da Silva
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Projeto de Lei nº15/2024

Ilmos. Drs.
Natália Magri Bertolin
Leonardo Sérgio Henrique
Procuradores da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG

Realiz. em 29/04/24

Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b

Ofício nº: 047/2024/JUR

Assunto: Resposta Ofício nº 088/2024/CMMB

► /legislativomatiense

f /camaradematiabarbos

FLS.: OS

P

www.matiasbarbosa.mg.leg.b

Matias Barbosa, 20 de maio de 2024.

Exmo. Sr. Vereador João Felipe da Silva,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico em relação ao Projeto de Lei nº 015/2024, que “Dá denominação de prédio público – PSF do bairro Maria Célia”.

Sem mais para o momento e com a certeza de acolhimento do pedido retro mencionado, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.

Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa


Natália Magri Bertolin
Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa



Exmo. Sr. Vereador João Felipe da Silva,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

► /legislativomatiense

f /camaradematiasebarbosa



PARECER JURÍDICO

I – HISTÓRICO

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por meio do Ofício nº 088/2024/CMMB, de lavra do Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador João Felipe da Silva, em razão da tramitação do Projeto de Lei nº 015/2024, que “Dá denominação de prédio público – PSF do bairro Maria Célia”.

Instruem o pedido, no que interessa: Ofício nº 088/2024/CMMB; Minuta do Projeto de Lei nº 015/2024 e Mensagem nº. 05/2024.

Sem mais, passamos a opinar.

II – RELATÓRIO

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração, feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. A Lei é a espécie normativa adequada para legislar sobre o tema, a saber, dispor sobre a denominação de próprios públicos, tudo isso em conformidade com o disposto no art. 42 da Lei Orgânica Municipal assim como do art. 147 do Regimento Interno da Casa Legislativa.

Portanto, seria este Projeto de Lei o determinado caminho *juris* que deve transpor a iniciativa legislativa local para efetivar aplicação geral aos cidadãos e à sociedade, conforme se comprehende da leitura do Regimento Interno desta Casa Legislativa que segue:

“Art. 147 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (...)"

O Chefe do Poder Executivo Municipal possui a devida legitimidade para a propositura da discutida proposta legislativa, considerado ato de gestão administrativa, em conformidade com aquilo previsto no artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, assim como também o disposto no Art. 147, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa, que reverbera no mesmo sentido da Norma Maior Municipal. O Texto Constitucional, traz ainda permissivo de competência do Município em relação à matéria tratada pela citada Proposição de Lei, a saber, designação de locais ou prédios públicos tratados como de interesse local, suportando o entendimento previsto no Art. 30 da Constituição Federal, que estabelece ser de competência dos municípios a legislação sobre assuntos de interesse local.

Importa esclarecer que, como toda conduta administrativa, a denominação de prédios e locações públicas, por parte do poder público, deve se ater aos princípios constitucionais expressos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, quais sejam:

Natália Magri Bertolin
ADVOGADA / OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

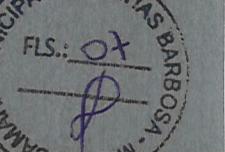
Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b

► /legislativomatiese

f /camaradematiasbarbos

FLS.:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).

Nesse ponto, ao se buscar respeito aos preceitos constitucionais deve-se verificar se a denominação própria que aqui se pretende dar vem acompanhada de algum tipo de menção pessoal, exaltação de ideologia político-partidária ou eventual promoção de interesse particular. A leitura da Mensagem do Projeto de Lei nos permite concluir que os requisitos foram cumpridos, mas é de extrema relevância o papel dos Vereadores desta Casa neste caso, para que possam de posse do conhecimento local adquirido que acompanha a vereança, avaliar em um estudo mais profundo o cumprimento de tais aspectos.

Com relação ao *quorum* para a aprovação do Projeto de Lei, oportuno esclarecer que é exigido a maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 55 da Lei Orgânica Municipal e artigo 182, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Importante frisar que a matéria em questão parte de “nomenclatura nova” a prédio público fato este que não pode ser confundido com o disciplinado no art. 55, §1º, 6, da Lei Orgânica, o qual, conforme disciplinado, possuem quorum específico qualificado, qual seja, maioria absoluta, sendo que o presente Projeto de Lei necessita de maioria simples para sua aprovação. Vejamos:

Art. 55 A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo as exceções dos parágrafos seguintes:

(...)6 - Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos. (Grifo nosso)

III – CONCLUSÃO

Por tudo dito, não vislumbramos nenhum impedimento ao prosseguimento legislativo do feito, sendo que o mesmo pode seguir seu devido trâmite legislativo e seguir para a próxima Comissão Técnica composta pelos DD Vereadores.

Esclarecemos, também, que este Parecer requisitado tem o cunho meramente opinativo, não configurando decisões, sendo que tais decisões legislativas cabem às Comissões Permanentes compostas pelos Legisladores e a imparcial e livre opinião plenária, na análise de pertinência e possibilidade de edições de Leis.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 20 de maio de 2024.

Natália Magri Bertolin

ADVOGADA - OAB-MG 176.078

Câmara Municipal de Matias Barbosa

Natália Magri Bertolin

Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa